



**SC** *Cursos e Treinamentos Ltda. - ME*

---

**CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012 - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IPUMIRIM/SC.**

**RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA E DO RESPECTIVO GABARITO PRELIMINAR.**

O recurso em face da questão a seguir foi tempestiva e regularmente interposto por candidato(a) concorrentes à vaga do cargo de **ADVOGADO**, nos termos do Capítulo VII, do Edital 001, que disciplina o Concurso Público nº 001/2012, promovido pela Administração Municipal de Ipumirim/SC, o qual foi conhecido e julgado no termos da fundamentação abaixo:

**Questão nº 26 - Cargo: ADVOGADO.**

**Quantidade de Recorrentes: 1 (um/uma).**



Trata-se de recurso interposto por um(a) concorrente à vaga do cargo de **Advogado** do Concurso Público nº 001/2012, promovido pela Administração Municipal de Ipumirim/SC.

O recurso contesta a questão número vinte e seis da prova objetiva aplicada aos concorrentes à vaga do cargo de **ADVOGADO**. Questão essa que trata de aferir noções relacionadas aos conhecimentos específicos, próprios da formação profissional e, principalmente, relacionados ao exercício das atribuições do respectivo cargo na Administração Municipal de Ipumirim/SC.

A questão número vinte e seis está de acordo com as possibilidades previstas no conteúdo programático mínimo sugerido para Conhecimentos Específicos, consoante fora publicado no ANEXO II, do Edital nº 001, que disciplina o Concurso Público nº 001/2012, promovido pela Administração Municipal de Ipumirim/SC.

O(a) recorrente pugna pela anulação da questão número vinte e seis, alegando:

(...), o gabarito informa como alternativa correta a letra “D”. Ocorre que para o enunciado da questão, temos também como correta a letra “A”. Legalidade, uma vez que o Princípio da legalidade é um princípio jurídico fundamental que estabelece que o Estado deve se submeter ao império da lei, logo a



proibição de utilizar a propaganda para promoção pessoal, também afronta o princípio da Legalidade. (*sic*)

E conclui:

Assim, por possuir a resposta duas alternativas para serem assinaladas, em desacordo com o Edital, que previa somente uma alternativa a ser assinalada, pugnamos pela anulação da questão.

Além de alegar, não apresenta qualquer fundamentação legal, doutrinária ou jurisprudencial em que assente suas afirmações.

O gabarito preliminar publicado nos termos regradados no Edital nº 001, anunciava como correta, para a questão número vinte e seis, a alternativa identificada pela letra "D".

É, em apertada síntese, o breve relato.

Passamos à fundamentação da decisão.

Inicialmente e para que haja melhor compreensão da questão contraditada e das alegações do(a) recorrente, na sequência desnuda-se a redação *ipsis litteris* da mesma:

**26)** Leia parte do Prejulgado nº 1834 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com adaptações, e após o enunciado assinale a alternativa **correta**.



**SC** *Cursos e Treinamentos Ltda. – ME*

1. ....

2. Não pode ser utilizada logomarca de determinada gestão de governo - diversa da logomarca oficial permitida pela Lei Orgânica - nos papéis, na frota automotiva ou em obras realizadas pelo Município, sob pena de caracterizar promoção pessoal de autoridade, servidor ou partido político, ferindo um dos princípios constitucionais expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

3. A utilização indevida de logomarca de gestão de governo pode ensejar penalidades no âmbito civil, penal, administrativo, eleitoral, podendo, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa, todavia, a aferição da aplicação da(s) pena(s) só será possível à luz do caso concreto.

O desrespeito às disposições do Prejulgado nº 1.834, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina fere o princípio constitucional da:

- A ( ) legalidade.
- B ( ) moralidade.
- C ( ) publicidade.
- D ( ) impessoalidade.

Para elucidarmos a celeuma suscitada na petição do(a) recorrente, transcrevemos (parcialmente) a decisão nº 2551/2006, do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, processo relatado pelo então Conselheiro e ex-Presidente, José Carlos Pacheco:

### **Decisão n. 2551/2006**

**1. Processo n. CON - 06/00243729**

**2. Assunto: Grupo 2 – Consulta**

**3. Interessado: Luiz Lucinei Vitto - Presidente**



#### 4. Órgão: Câmara Municipal de Turvo

#### 5. Unidade Técnica: COG

#### 6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. O Município não pode publicar os atos oficiais somente em mural público, sem previsão na lei orgânica que o defina como meio de publicidade dos atos municipais. Segundo dispõe o art. 111, parágrafo único, da Constituição Estadual, tal publicidade pode se dar pela publicação no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica, ou, ainda, em meio eletrônico digital de acesso público;

6.2.2. Não pode ser utilizada logomarca de determinada gestão de governo - diversa da logomarca oficial permitida pela Lei Orgânica - nos papéis, na frota automotiva ou em obras realizadas pelo Município, sob pena de caracterizar promoção pessoal de autoridade, servidor ou partido político, **ferindo o princípio da impessoalidade**; (n. destaque)

6.2.3. A utilização indevida de logomarca de gestão de governo pode ensejar penalidades no âmbito civil, penal, administrativo, eleitoral, podendo, inclusive, configurar ato de improbidade



administrativa, todavia, a aferição da aplicação da(s) pena(s) só será possível à luz do caso concreto.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos *Pareceres COG n. 0336/06* e *MPJTC n. 3150/2006*, à Câmara de Vereadores de Turvo.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

(...)

Ao tratar do princípio da impessoalidade, Hely Lopes Meireles, ensina:

O princípio da *impessoalidade*, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico princípio da *finalidade*, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu *fim legal*. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, *de forma impessoal*.

Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).

(...)

Desde que o *princípio da finalidade* exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros<sup>1</sup>.

E Alexandre de Moraes, destaca:

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 85/86.



**SC** *Cursos e Treinamentos Ltda. – ME*

Esse princípio completa a idéia já estudada de que o administrador é o *executor* do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal, e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas sim da entidade pública em nome da qual atuou<sup>2</sup>.

Pelo exposto **CONHECEMOS** dos recursos acima e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** para **MANTER VÁLIDA A QUESTÃO** e **INCÓLUME** o gabarito para a questão número **VINTE E SEIS** da prova objetiva aplicada aos concorrentes à vaga do cargo de **ADVOGADO**. Decisão adotada em conformidade com as disposições do Edital nº 001, que disciplina o Concurso Público nº 001/2012, promovido pela **Administração Municipal de Ipumirim/SC**.

Ipumirim/SC, 21 de março de 2012.

**SC CURSOS E TREINAMENTOS LTDA. – ME**  
**Sandra Leite Dell’Osbel**

---

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 321.